

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 502, de 2011, do Senador Paulo Paim, que *estabelece a obrigatoriedade de que a pessoa jurídica integrante da administração indireta divulgue os nomes, currículos, endereços, telefones e endereços eletrônicos de seus conselheiros e dirigentes.*

RELATOR: Senador **ALVARO DIAS**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 502, de 2011, de autoria do Senador PAULO PAIM, que *estabelece a obrigatoriedade de que a pessoa jurídica integrante da administração indireta divulgue os nomes, currículos, endereços, telefones e endereços eletrônicos de seus conselheiros e dirigentes.*

A proposição determina que *a pessoa jurídica integrante da administração pública indireta federal é obrigada a divulgar, inclusive na rede mundial de computadores (Internet), nomes completos e currículos de seus conselheiros, dirigentes e assessores de nível superior, bem como os meios de contato com esses profissionais, dos quais deverão constar, no mínimo, endereços completos, telefones e endereços eletrônicos (e-mails) institucionais.*

Para os fins do projeto, dirigente da pessoa jurídica é todo o profissional que exerce funções de direção e chefia, do dirigente máximo da entidade até o terceiro nível hierárquico inferior e assessor de nível superior todo o profissional que preste assessoria àquelas autoridades.

Para justificar a sua iniciativa, o ilustre autor lembra que *a proposição, inspirada nos princípios do interesse público, da eficiência e da publicidade, tem por fim dar transparência às informações relativas aos profissionais que ocupam os cargos de direção e assessoramento das entidades da administração indireta, bem como dos membros dos respectivos conselhos*, e registra que *os currículos desses profissionais devem espelhar experiência profissional compatível com as atividades que desempenham, e suas divulgações permitirão que população e instituições da sociedade afirmem tal compatibilidade*.

O projeto não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Inicialmente, cabe registrar a pertinência da preocupação do ilustre autor da proposição com o tema da eficiência e da moralidade, princípios constitucionais aos quais está cingida a Administração Pública.

Efetivamente, se é legítimo que o Governo democraticamente eleito busque implementar o seu programa, escolhido nas urnas, mediante a escolha de pessoas de sua confiança em cargos de confiança na máquina pública, não é aceitável que esses cargos sejam usados para aparelhamento do Estado e como moeda de troca político-partidária.

Assim, o fornecimento de informações sobre aqueles que exercem essas funções estratégicas na Administração dará condições ao controle social sobre essas escolhas, além de ir ao encontro de outro princípio constitucional, o da publicidade.

Duas questões, no entanto, exigem que se promovam ajustes na proposição.

De um lado, é preciso expungir do projeto elementos que possam caracterizar a invasão da competência privativa do Presidente da República de dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Pública federal, prevista no art. 84, VI, *a*, da Constituição.

De outra parte, é aconselhável que a matéria aproveite a edição, ocorrida após a apresentação da proposição, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que *regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências*, a chamada Lei de Acesso à Informação.

Essas duas preocupações, na verdade, acabam convergindo, uma vez que a inserção daquilo que se pretende com o projeto na Lei nº 12.527, de 2011, permitirá dar sentido geral ao comando, eliminando o vício da edição de norma destinada apenas à Administração Federal.

Assim, estamos propondo a aprovação do PLS nº 502, de 2011, na forma de substitutivo ampliando o escopo da proposição para uma norma geral, inserida no âmbito da Lei de Acesso à Informação.

Com essa providência, atenderemos não apenas os ditames da boa técnica legislativa, como serão espancadas todas as questões envolvendo a constitucionalidade formal da iniciativa.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do PLS nº 502, de 2011, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 502, DE 2011

Altera a Lei nº 12.527, 18 de novembro de 2011, para estabelecer a obrigatoriedade de que a Administração Pública divulgue os nomes, currículos, endereços, telefones e endereços eletrônicos de seus dirigentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 8º**

§ 1º

.....
VII – nomes completos e currículos de seus dirigentes e assessores de nível superior, bem como os meios de contato com esses profissionais, dos quais deverão constar, no mínimo, endereços completos, telefones e endereços eletrônicos (*e-mails*) institucionais.

.....
§ 5º Para os fins do inciso VII do § 1º, considera-se:

I – dirigente todo o profissional que exerce funções de direção e chefia, do dirigente máximo do órgão ou entidade até o terceiro nível hierárquico inferior;

II – assessor de nível superior todo o profissional que preste assessoria aos dirigentes referidos no inciso I.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 45 (quarenta e cinco) dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator